



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santo Amaro das Brotas**

Nº Processo 202174300302 - Número Único: 0000295-97.2021.8.25.0044

Autor: EIARLE DE JESUS SANTOS E OUTROS

Réu: ALBERTO DE SOUZA MAYNART

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EIARLE DE JESUS SANTOS e MARCIO GLEIBISSON SILVA PASSOS em face do Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro das Brotas, ALBERTO DE SOUZA MAYNARD, com objetivo de que seja seguido o rito processual da tramitação das proposições legislativas que sejam elaboradas ou recebidas pela Câmara de Vereadores, bem como para que seja atendido o pedido de vista de vereadores sem submissão ao plenário, conforme preceitua o regimento interno da respectiva casa legislativa.

Alegam os impetrantes que seus direitos estão sendo violados em virtude de conduta perpetrada pelo presidente da respectiva Casa Legislativa, o que vem engessando a atividade parlamentar dos impetrantes e o desenvolvimento de seus trabalhos. Aduzem que, conforme ata de sessões em anexo, os pedidos de vista a importantes projetos de lei vêm sendo negados pelo então presidente da casa, o qual, segundo afirmam na exordial, usa interpretação vazia do regimento interno, mandando o pedido de vista para o plenário. Assim, considerando que o presidente da casa possui maioria de votos, tanto o pedido de vista quanto qualquer outro requerimento interno feito pelos impetrantes vêm sendo negados.

Assim, pautados no fundamento de que o Plenário deverá sempre se submeter ao regimento interno, o qual é lei maior do parlamento, e afirmando que o ato praticado está viciado por ilegalidade e abuso de poder, que atingem o direito líquido e certo dos requerentes, pugnam pelo deferimento da medida liminar acima descrita.

Eis o breve relato.

Decido.

O *mandamus* foi impetrado com o objetivo com objetivo de que seja seguido o rito processual da tramitação das proposições legislativas elaboradas ou recebidas pela Câmara de Vereadores, bem como para que seja atendido o pedido de vista de vereadores, sem submissão ao plenário, conforme preceitua o regimento interno da respectiva casa legislativa.

A pretensão dos autores está fundamentada na alegação de violação ao regimento interno da casa legislativa, na medida em que afirmam que a autoridade apontada como coatora está agindo em desacordo com o previsto no mencionado regimento.

O artigo 7º, III, da Lei n.º12.016/2009, que rege o mandado de segurança, estabelece que ao despachar a inicial o juiz poderá ordenar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Logo, o deferimento da liminar exige a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, para viabilizar a sua concessão, devem estar sobejamente comprovados pela prova pré-constituída.

Analisando os autos, verifico que há elementos suficientes a respaldar o pleito liminar, tendo em vista a presença do **fumus boni iuris**, posto que há suporte probatório suficiente para o deferimento da medida.

Os impetrantes, valendo-se de prerrogativa conferida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 127, requereram vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o pedido, conforme consta na Ata às pp. 35/39, foi levado a votação, sem que haja previsão normativa para tanto. Ademais, considerando o resultado da votação, o pleito de vista foi negado pelo então presidente da Casa Legislativa.

In casu, verifica-se a presença do *fumus boni iures*, tendo em vista que o artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Amaro das Brotas estabelece que “ o pedido de vista para o estudo de projeto será requerido por qualquer Vereador, na fase da Primeira discussão se ele não tiver participado dos debates nas comissões que emitiram parecer, e em segunda discussão caso não tenha participado dos debates da primeira discussão ou se o projeto for emendado. Parágrafo único- o prazo de vista é, no máximo, de três (3) dias.”

Por outro lado, afigura-me relevante ressaltar que conforme dispositivo acima transcrito, verifica-se que se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos para que seja requerido o pedido de vista, quais sejam, ausência de participação dos debates nas comissões que emitiram parecer, e, em caso de segunda discussão, ausência de participação dos debates da primeira.

De igual sorte, merece deferimento o pleito constante no item “b” da inicial, uma vez que se busca o cumprimento do regimento interno da Casa Legislativa, devendo, pois, ser assegurado o direito, de resposta, de fala e de voto; garantidas as atribuições assinaladas no artigo 43 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe acerca da competência do vereador; cumprido o horário de início e término da sessão, além de ser respeitado o modo de inscrição e o tempo de fala de cada vereador, não excedendo o tempo regimental, tudo nos moldes do regimento interno.

Por outro lado, quanto ao “periculum in mora”, também se mostra evidente o preenchimento de tal requisito, uma vez que a desobediência às normas regimentais poderá ensejar em redução da qualidade das respectivas leis.

Posto isso, num juízo de cognição sumária, **DEFIRO** a medida liminar requestada para determinar que: **a)** seja seguido o rito processual da tramitação das proposições legislativas que sejam elaboradas ou recebidas pela Câmara de Vereadores; **b)** seja atendido o pedido de vista de vereadores, sem submissão ao plenário, desde que preenchidos os requisitos descritos no art. 127, do regimento interno da respectiva Casa Legislativa; **c)** seja assegurado o direito, de resposta, de fala e de voto; **d)** sejam garantidas as atribuições assinaladas no artigo 43 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe acerca da competência do vereador; **e)** seja cumprido o horário de início e término da sessão, além de ser respeitado o modo de inscrição e o tempo de fala de cada vereador, não excedendo o tempo regimental, tudo nos termos do regimento interno.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, devidamente instruída com cópia da inicial e dos documentos apresentados, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público, da qual faz parte a autoridade coatora, para, querendo, ingressar no feito.

Findo o prazo para as informações, com ou sem sua apresentação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO FLAVIO CONRADO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Santo Amaro das Brotas**, em **05/07/2021, às 07:16:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001313329-75**.
